

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/11/2023

43 TC-009444.989.23-0 (ref. TC-004861.989.16-8 e TC-017506.989.22-7)

Autor(es): Câmara Municipal de Nantes.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Nantes, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Wagner Gonçalves Dantas (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, proferido nos autos do TC-004861.989.16-8, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 21-03-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando Henrique de Castilho (OAB/SP nº 439.684), Márcio Gomes Barbosa (OAB/SP nº 183.515) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5.

GCDR-52

EMENTA: REVISÃO DE JULGADO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. DOCUMENTOS COM FORÇA PARA ALTERAR A DECISÃO REVISANDA. ACÚMULO DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA COM CARGO EFETIVO NO EXECUTIVO LOCAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE PERMITEM AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTROLE DOS GASTOS COM REFEIÇÕES DOS SERVIDORES. RELEVAÇÃO. CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. JULGAMENTOS DO TRIBUNAL PLENO QUE AFASTARAM A EXIGÊNCIA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DE ESCOLARIDADE. EXTINÇÃO DO CARGO. PROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Ação de Revisão** proposta por **Wagner Gonçalves Dantas**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Nantes**, com vistas à desconstituição de Acórdão da Segunda Câmara¹ que julgou irregulares as

¹ TC-004861.989.16-8, Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, j. 31.05.2022.

Contas de 2016 da Edilidade, aplicando multa de 100 (cem) UFESPs ao ora Autor.

A irregularidade da matéria foi determinada pelos seguintes argumentos: **(i)** acúmulo de cargo do Presidente da Câmara com o cargo efetivo no Executivo Municipal, nos períodos de 25/05 a 01/07 e de 03/10 a 31/12, do exercício de 2016; **(ii)** ausência de documentos que permitam o controle dos gastos com refeições realizados nos municípios de Rancharia e Presidente Prudente; e **(iii)** falta de atribuições de direção, chefia e assessoramento do cargo de Assessor Legislativo, além de ter como requisito de escolaridade para o seu preenchimento, a formação de “primeiro grau completo”.

1.2. Em sua petição, o Autor afirma a compatibilidade de horário entre o exercício da presidência do Legislativo e o trabalho desempenhado na Prefeitura municipal, juntando, para tanto, as folhas de ponto e as Atas das Sessões que presidiu no Legislativo Municipal.

Quanto às despesas com refeições, afirmou que os pagamentos aos estabelecimentos eram realizados uma vez por mês, o que explica a quantidade de alimentação fornecida. Em relação às viagens para Rancharia, entende que estão justificadas, pois foram realizadas para atendimento a necessidades da entidade. Destacou, ainda, tratar-se de valor de menor monta, equivalente a R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

Por fim, a respeito do cargo de Assessor Legislativo, informou que ele foi extinto em 2017, antes da juntada do Relatório da Fiscalização no processo originário.

1.3. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **extinção da Ação, sem julgamento de mérito**, com o indeferimento da petição inicial, ou, subsidiariamente, pela sua improcedência (ev. 27.1).

1.4. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por outro lado, apresentou parecer pelo **conhecimento e procedência** da medida proposta (ev. 36.1).

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1. A Ação de Revisão foi proposta por parte legítima e dentro do prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado².

2.2. Com relação aos documentos juntados pelo Autor, anoto, acompanhado da Secretaria-Diretoria Geral, que “muito embora não tenha sido esclarecido o motivo pelo qual não foi apresentado à época da decisão guerreada, no meu sentir, tem eficácia sobre a prova produzida, suficiente para modificar o juízo anterior”.

Assim, **conheço** da Ação de Revisão proposta.

3. VOTO - MÉRITO

3.1. No mérito, inicio pela análise da compatibilidade entre os horários de trabalho do Autor na Prefeitura Municipal e o exercício da Presidência do Legislativo.

A esse respeito, em consulta ao site do IBGE, noto que o município de Nantes possuía 2.660 (dois mil, seiscentos e sessenta) habitantes no ano de 2022³, aspecto que deve ser considerado na análise do caso, diante do pequeno porte da entidade federada.

Soma-se a isso o fato de as Atas juntadas pelo Autor demonstrarem que as Sessões da Câmara ocorrem, em média, a cada duas semanas, o que permite o acolhimento da posição da Secretaria-Diretoria Geral (ev. 36.1), nos seguintes termos:

Acerca do acúmulo de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Nantes e do Presidente da Edilidade, observo, primeiramente, que esta Casa já relevou tal apontamento diante do pequeno porte de alguns municípios, como é o caso de Nantes, tendo em vista que, nestes casos, o Chefe da Edilidade não está sujeito a uma jornada efetiva e as atividades legislativas ocorrerem no período noturno. Cito, por exemplo, o TC-2528/026/14.

² O Acórdão foi publicado no DOE de 09.08.2022, com trânsito em julgado em 21.03.2023. A Ação foi ajuizada em 24.04.2023, conforme manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (ev. 10.1 do TC-009444.989.23-0).

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nantes/panorama>. Acesso em 25.10.2023.

Ademais, em relação especificamente à Câmara de Nantes, verifiquei que também foi criticado o acúmulo de funções de vereadores (que também exerciam cargos efetivos na Prefeitura) nas contas do exercício de 2020. Naqueles autos, foi juntada certidão emitida pelo então Presidente da Câmara, informado que as atividades legislativas dos Agentes Políticos / Vereadores consistia especialmente em participarem das Sessões Ordinárias, duas vezes ao mês, com início às 20:00 hs, sendo certo que, outras sessões/reuniões são preferencialmente agendadas após as 16:00hs. (evento 14.16 do TC-3785.989.20), razão pela qual foi afastada a falha.

Cito, por oportuno, trecho do referido voto:

“No que se refere ao acúmulo de função por quatro vereadores que exerceram, em 2020, cargos efetivos na Prefeitura Municipal, restou demonstrado nos autos a compatibilidade de horário. E, não obstante as considerações do MPC, não consta nenhum apontamento no sentido de que o edil tenha deixado de cumprir, ou cumprido de forma parcial, alguma das duas funções. Ademais, também não existem evidências de prejuízo econômico-financeiro que pudesse comprometer a matéria e ensejar eventual reparação do erário, motivo pelo qual o exercício concomitante das funções pode ser acolhido, a teor do disposto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal. Importante frisar, por oportuno, que o Vereador é o único agente político detentor de mandato eletivo autorizado a desempenhar dupla atividade, com respaldo no dispositivo constitucional mencionado.” (grifos SDG).

Portanto, somando essa informação às folhas de ponto do servidor público efetivo WAGNER Gonçalves Dantas (também Presidente da Edilidade), juntadas à inicial, demonstrando que o expediente na Prefeitura Municipal se encerrava as 16:00, entendo que pode ser revisto o entendimento, para o fim de julgar legal o acúmulo de atribuições.

Assim, mostra-se possível o afastamento desse argumento que fundamentou a Decisão Revisanda.

3.2. Quanto às despesas realizadas com refeições nos municípios de Rancharia e Presidente Prudente, na mesma linha da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, o baixo valor do gasto não leva à reprovação da matéria, podendo ser relevado.

Registro, no entanto, recomendação para que a Edilidade aprimore os mecanismos de controle relacionados aos gastos com refeições pelos servidores da Casa, quando a serviço do Legislativo.

3.3. Por fim, com relação ao nível de escolaridade para o preenchimento dos cargos em comissão, assiste razão ao Autor.

Com efeito, este Tribunal Pleno, em dois julgamentos recentes considerou que os cargos de Assessor Parlamentar possuem características que não necessariamente exigem formação técnica específica atestada unicamente por diploma de nível superior, tendo em vista as questões eminentemente políticas envolvidas nessas atividades. A esse respeito, destaco as ementas dos julgados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2021. GASTOS ELEVADOS COM PESSOAL E CUSTEIO. FALTA DE CONTROLE NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO A EDILIDADES DE ESTRUTURA SIMILAR. ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. RETIRADA DAS RAZÕES DE DECIDIR, POR NÃO HAVER RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL À OCUPAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO EXCLUSIVAMENTE POR DETENTORES DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. (TC-009393.989.23-1, Pleno, de minha relatoria, j. 30.08.2023).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS POR EMPRESAS QUE TIVERAM A EFETIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL POSTERGADA. NEPOTISMO. CARGOS EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO AFASTADA PARA CARGOS DE ASSESSORIA POLÍTICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL (TC-010226.989.22-6, Pleno, rel. Conselheiro Robson Marinho, j. 27.09.2023).

Além disso, o Autor realizou a extinção do referido cargo, antes da juntada do relatório da Fiscalização nos autos originários, o que permite a relevação da falha, também na linha apontada pela Secretaria-Diretoria Geral.

3.4. Ante o exposto, acompanhado da **Secretaria-Diretoria Geral**, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da **Ação de Rescisão**, para o fim de julgar **REGULARES** as Contas de 2016 da **Câmara Municipal de Nantes**, cancelando a multa imposta pela Decisão originária, sem prejuízo da recomendação constante neste Voto.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO